

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

PROCESSO CIVIL

CLARA ANGÉLICA GONÇALVES CAVALCANTI DIAS

HORÁCIO MONTESCHIO

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

PROCESSO CIVIL [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias, Horácio Monteschio, Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-081-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo civil. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

PROCESSO CIVIL

Apresentação

O Grupo de Trabalho intitulado Processo Civil I, foi instalado no dia 27 de novembro de 2024, em Brasília, durante a realização do XXXIII Congresso Nacional do Conpedi. Nesta oportunidade, vinte e três trabalhos aprovados foram apresentados, todos eles retratando temas das mais variadas matrizes jurídicas da ciência processual, analisando os problemas mais atuais relacionados aos desafios do processo contemporâneo, como as medidas coercitivas atípicas na execução civil e o seu processo de desjudicialização, a natureza jurídica do Agravo de Instrumento e a sua análise sob a ótica do STJ, a análise as questões envolvendo a força normativa da repercussão geral no sistema de precedentes brasileiro, o incidente de resolução de demandas repetitivas nos Juizados Especiais, a prescrição intercorrente e o princípio da cooperação no processo coletivo.

Inicialmente, tratou-se acerca do Projeto de Lei nº 6.204/2019 que propõe a desjudicialização da execução civil, transferindo algumas funções do Judiciário para esferas extrajudiciais, como cartórios, visando acelerar e reduzir os custos dos processos. No entanto, essa mudança levanta preocupações sobre o acesso à justiça, especialmente para as camadas mais vulneráveis da sociedade. Para que a desjudicialização não prejudique o direito de defesa e a proteção contra abusos, é crucial que sejam adotadas medidas que garantam transparência, igualdade e possibilidade de revisão judicial, assegurando o pleno exercício dos direitos dos cidadãos.

Seguindo a apresentação dos trabalhos, os expositores trataram acerca da estabilização da tutela antecipada antecedente prevista no artigo 304 do CPC. O STJ interpreta esse dispositivo com o objetivo de garantir decisões rápidas e definitivas, mas também se preocupa com os direitos das partes, assegurando o direito de defesa. O tribunal tem ressaltado que, embora a estabilização busque a eficiência, em casos excepcionais, é possível revisar a decisão, principalmente se surgirem novos elementos no processo. O STJ busca equilibrar eficiência processual e proteção dos direitos das partes.

No que tange à força normativa da repercussão geral no sistema de precedentes brasileiro, discutiu-se que está relacionada ao impacto das decisões do STF sobre questões constitucionais relevantes, que devem ser seguidas pelos tribunais inferiores. Introduzido pela Constituição de 1988 e regulamentado pelo CPC de 2015. Esse instituto garante uniformidade e previsibilidade nas decisões judiciais, promovendo a aplicação consistente do

direito. A repercussão geral fortalece o sistema de precedentes no Brasil, assegurando que as decisões do STF tenham efeito vinculante e contribuam para a estabilidade e a segurança jurídica no país.

Ainda sobre o tema da prescrição intercorrente na execução fiscal, debateu-se que ocorre quando há inatividade no processo por mais de cinco anos devido à culpa do credor, podendo levar à extinção da execução. Prevista no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, essa prescrição é respaldada pela jurisprudência do STJ, que reforça a contagem do prazo a partir da última movimentação processual. O objetivo da prescrição intercorrente é garantir a efetividade e o dinamismo do processo, evitando que ele se arraste indefinidamente e promovendo segurança jurídica tanto para o Fisco quanto para o contribuinte.

Sobre a teoria dos precedentes administrativos, ficou demonstrado que o tema visa promover a adoção de decisões anteriores como base para resolver casos futuros, garantindo uniformidade e previsibilidade nas ações da administração pública. A Instrução Normativa 15 /2023 da Agência Nacional de Mineração (ANM) implementa essa teoria ao estabelecer critérios e procedimentos que devem ser seguidos pela ANM, promovendo maior segurança jurídica e eficiência. A norma busca assegurar que decisões anteriores sirvam de referência, garantindo transparência e igualdade no tratamento de questões semelhantes, fortalecendo a confiança nas regulamentações do setor mineral.

Acerca das ações possessórias em conflitos coletivos, conforme o Código de Processo Civil (CPC) de 2015, fora debatido que visam proteger a posse de grupos ou coletividades em situações como disputas de terras ou imóveis. O CPC permite que associações ou entidades representativas pleiteiem a proteção possessória em nome de um grupo, quando houver interesses comuns. Essas ações seguem procedimentos similares às ações possessórias tradicionais, mas com foco na defesa da posse coletiva, podendo envolver medidas urgentes para a proteção dos direitos. O objetivo é resolver conflitos coletivos e garantir a ordem social e os direitos possessórios em casos de disputas envolvendo comunidades.

Outro tema de grande impacto, tratou sobre as audiências de instrução virtuais, ampliadas após a pandemia de COVID-19, as quais facilitaram o acesso à justiça e agilizaram os processos, especialmente em áreas remotas. No entanto, o uso crescente da inteligência artificial (IA) no Judiciário traz desafios, como o risco de "inteligência artificial degenerativa", quando sistemas de IA começam a tomar decisões imprecisas ou enviesadas. Isso pode afetar a qualidade das audiências virtuais, prejudicando a interpretação de

expressões faciais, a privacidade e a imparcialidade. Por isso, é essencial garantir que as tecnologias usadas no Judiciário sejam responsáveis, transparentes e respeitem os direitos fundamentais.

Prosseguindo as apresentações, fora explanado sobre a assistência judiciária gratuita, prevista no artigo 98 do CPC, a qual garante o acesso à justiça para quem não tem recursos para arcar com as despesas do processo. O artigo 98, §3º, trata dos honorários de sucumbência, estabelecendo que, quando a parte beneficiária da gratuidade for condenada, os honorários podem ser cobrados de forma parcelada ou diferida, dependendo de sua situação financeira. A nova interpretação jurisprudencial reconhece que a assistência gratuita não isenta automaticamente o pagamento dos honorários, mas permite uma análise mais flexível, garantindo justiça social e considerando a capacidade financeira do beneficiário.

Seguindo com a citação por edital em meio eletrônico, debateu-se que estas substituem as publicações físicas, busca aumentar a eficiência processual ao reduzir custos, agilizar o processo e ampliar o alcance, tornando-o mais acessível. Embora essa modernização contribua para a celeridade, é crucial garantir que os direitos fundamentais das partes, como a ampla defesa e o contraditório, sejam preservados. A citação eletrônica deve ser usada com cautela, apenas quando esgotados outros meios de localização, para assegurar que a parte tenha pleno conhecimento da ação movida contra ela e possa se defender adequadamente.

Sobre as convenções processuais, previstas no Código de Processo Civil de 2015, estas permitem que as partes definam certos aspectos do processo, como prazos e formas de resolução de conflitos, promovendo a autonomia e a colaboração entre os envolvidos. Elas desempenham um papel importante na pacificação social, ao reduzir a litigiosidade e favorecer soluções consensuais, especialmente em disputas contínuas. Além disso, contribuem para a efetivação do acesso à justiça, acelerando a tramitação dos processos e oferecendo soluções mais adequadas às necessidades das partes, tornando a justiça mais eficiente e próxima da sociedade.

Continuando as apresentações dos trabalhos, tratou-se das cartas como um meio formal de comunicação dos atos processuais, como citação, intimação e notificação, garantindo que as partes tomem conhecimento das decisões e possam exercer o direito de defesa. Quando o ato não pode ser realizado pessoalmente, a comunicação por carta registrada assegura o valor jurídico da notificação. Embora a tecnologia tenha introduzido meios mais rápidos, como a comunicação eletrônica, as cartas continuam sendo um instrumento essencial para a efetiva comunicação processual, principalmente em contextos onde os meios digitais não são viáveis.

O artigo acerca dos grandes litigantes no Conselho da Justiça Federal (CJF) aduziu que desempenham um papel crucial na gestão e prevenção de demandas repetitivas no sistema judiciário brasileiro. O CJF adota mecanismos como a Repercussão Geral e o Sistema de Precedentes para uniformizar e agilizar a resolução de processos, evitando a proliferação de ações idênticas. Além disso, promove estratégias de prevenção de litígios repetitivos, como conciliação, mediação e soluções extrajudiciais. Os grandes litigantes, tanto privados quanto públicos, influenciam esse processo ao adotar práticas eficientes e colaborar na redução da judicialização, contribuindo para um judiciário mais ágil e acessível.

Acerca do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) denota-se que visa uniformizar decisões em casos repetitivos, mas sua aplicação nos Juizados Especiais gera incongruências, pois esses juizados têm um rito simplificado e focam na celeridade. O IRDR é um mecanismo que se processa nas instâncias superiores, como os Tribunais de Justiça ou Regionais, o que pode contradizer a natureza rápida dos Juizados Especiais. A solução para essa incongruência poderia envolver a adaptação do processo, criando formas simplificadas de resolução de demandas repetitivas nos Juizados ou incentivando alternativas como mediação e conciliação.

Tema como as medidas executivas atípicas no processo estrutural revelou que tais medidas visam transformar estruturas ou comportamentos sistemáticos que geram problemas sociais, indo além da simples resolução de conflitos individuais. Essas medidas são aplicadas em casos envolvendo direitos fundamentais ou questões coletivas como saúde, educação e meio ambiente. Elas podem incluir a imposição de reformas, monitoramento contínuo, criação de comissões de execução e o acompanhamento de terceiros. O objetivo é garantir mudanças duradouras em políticas públicas e práticas institucionais, promovendo uma justiça mais eficaz e transformadora, com impactos a longo prazo.

Avançando acerca do negócio jurídico processual atípico, do princípio da cooperação e do processo coletivo, ficou demonstrado que são eles elementos que buscam uma solução mais eficaz e colaborativa para litígios de grande impacto social. O negócio jurídico processual atípico permite que as partes ajustem aspectos do processo conforme as necessidades do caso, especialmente em ações coletivas. O princípio da cooperação implica que todos os envolvidos no processo trabalhem de forma colaborativa para alcançar uma decisão justa, o que é crucial em processos coletivos. Esses conceitos, quando combinados, tornam o processo mais flexível, eficiente e alinhado ao interesse coletivo, promovendo soluções mais justas e eficazes.

Ainda neste viés e sob uma nova perspectiva, debateu-se sobre o negócio jurídico processual, o qual permite que as partes ajustem aspectos do rito processual, proporcionando maior autonomia e flexibilidade no andamento do processo. A flexibilização procedimental é a adaptação das regras processuais para atender melhor às necessidades do caso, aumentando a eficiência e agilidade. No entanto, existem limites, como a impossibilidade de modificar normas de ordem pública ou direitos fundamentais. A flexibilização é útil em litígios complexos ou coletivos, mas deve ser usada com cautela para garantir a segurança jurídica. Esse mecanismo é especialmente aplicável em mediação, arbitragem e ações coletivas, promovendo soluções mais adequadas aos casos.

Na seara recursal, o trabalho apresentado tratou sobre o agravo de instrumento que é um recurso processual utilizado para impugnar decisões interlocutórias, ou seja, decisões tomadas durante o andamento do processo que podem causar danos imediatos às partes. Sua principal função é permitir uma revisão célere dessas decisões antes da sentença final, evitando prejuízos irreparáveis. O STJ reconhece que o agravo de instrumento possui uma natureza híbrida, com caráter urgente e autônomo, sendo distinto de outros recursos, como a apelação. Com a reforma trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, o recurso passou a ser mais restrito, sendo cabível apenas contra decisões que causam efeitos imediatos e irreparáveis. O STJ, assim, tem buscado garantir a utilização adequada e restritiva desse recurso.

Com fundamento principiológico no artigo debatido, o princípio da razoável duração do processo, garantido pela Constituição e pelo CPC de 2015, visa assegurar que os processos judiciais não sejam excessivamente demorados, promovendo celeridade e efetividade. O CPC concretiza esse princípio por meio de medidas como a priorização de processos urgentes, encerramento célere da fase de instrução, incentivo à mediação e conciliação, redução de prazos processuais e julgamento antecipado de mérito. Apesar das inovações, desafios como o excesso de processos e a falta de infraestrutura ainda dificultam a plena concretização desse princípio.

A temática do processo estruturante em conflitos fundiários coletivos, também discutida no GT, demonstrou que o seu objetivo está voltado não apenas a resolver disputas sobre a posse da terra, mas também a transformar as condições que geram ou perpetuam esses conflitos. Esse tipo de processo visa mudanças estruturais, como a regularização fundiária e a promoção de políticas públicas justas, envolvendo diversos atores sociais como as comunidades afetadas, os movimentos sociais e as instituições governamentais. A abordagem

busca a transformação social e econômica, prevenindo futuros conflitos e promovendo a inclusão e a justiça territorial. Embora tenha grande potencial, enfrenta desafios como a resistência de interesses privados e a falta de recursos.

Mudando de perspectiva, foi apresentado o tema sobre a promoção do acesso à justiça e o incentivo a mediação como alternativa para a resolução de conflitos, buscando soluções mais rápidas e colaborativas. A mediação, embora sem uma regulamentação específica, pode ser requerida de forma unilateral pelas partes, permitindo que uma parte proponha a mediação ao juiz, mesmo sem o consentimento expresso da outra parte. A mediação oferece vantagens como celeridade, autonomia das partes, redução da judicialização e preservação de relacionamentos. No entanto, enfrenta desafios como a resistência à mudança e a falta de formação adequada de mediadores, sendo necessário fomentar uma cultura de resolução consensual de conflitos para sua efetividade.

Avançando nos temas sociais processuais, o direito à saúde garante às mulheres o acesso à reprodução assistida como parte de sua autonomia reprodutiva e do direito de ter filhos, assegurando a igualdade de condições para constituir família. O Estado tem o dever de oferecer os meios necessários para que as mulheres possam exercer esse direito, especialmente em casos de infertilidade, por meio do acesso a tratamentos médicos adequados, como os oferecidos pelo SUS. No entanto, o acesso a esses tratamentos ainda enfrenta desafios, como barreiras financeiras e desigualdade no acesso. É essencial que políticas públicas garantam acesso universal, igualitário e de qualidade à reprodução assistida, respeitando a dignidade da mulher.

Passando para o campo do uso da utilização da inteligência artificial (IA) no sistema judiciário, debateu-se que este uso levanta preocupações sobre imparcialidade e justiça. Embora a IA possa auxiliar em tarefas como análise de dados e precedentes, ela tem mostrado insucessos em julgamentos devido a vieses nos algoritmos e à incapacidade de compreender a complexidade humana dos casos. A IA pode reproduzir preconceitos históricos, comprometendo a imparcialidade, um princípio essencial do direito. Além disso, a falta de transparência nos processos decisórios da IA pode violar os direitos ao contraditório e à ampla defesa. Por essas razões, a IA pode ser útil em funções de apoio, mas o juiz humano é crucial para garantir decisões imparciais e justas.

Por fim, o trabalho da prescrição intercorrente revelou que é uma ferramenta processual que impede a perpetuação dos conflitos sociais, estabelecendo prazos para a continuidade do processo. Ela visa evitar a morosidade e sobrecarga do Judiciário, garantindo que os litígios não se arrastem indefinidamente, o que poderia gerar insegurança jurídica e prejudicar as

partes envolvidas. Ao promover celeridade e eficiência, a prescrição intercorrente contribui para a resolução mais rápida de conflitos, especialmente em questões coletivas, como direitos fundiários ou sociais. Dessa forma, ela ajuda a mitigar a perpetuação dos conflitos, promovendo maior segurança jurídica e um sistema judiciário mais justo e eficaz.

Este grupo de trabalho contou com a participação de três coordenadores; o Professor Doutor Horácio Monteschio da UNIPAR – Universidade Paranaense, o professor Doutor Luiz Fernando Bellinetti da Universidade Estadual de Londrina e a professora Doutora Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias da Universidade Federal de Sergipe, previamente definidos a critério da Comissão Organizadora, os quais foram responsáveis pela ordem de apresentação e moderação das discussões.

O objetivo deste Grupo de trabalho foi, na verdade, refletir sobre os instrumentos processuais existentes e as suas mais variadas funções, todos com vistas à finalidade do direito processual que é a de propiciar a tutela das pessoas e dos direitos de forma adequada, tempestiva, justa e efetiva, mediante o processo que tenha uma duração razoável.

A experiência obtida foi muito exitosa, como se pôde comprovar quando da apresentação de todos os trabalhos e dos debates expostos. Além da produção científica escrita, devemos registrar a alegria do encontro, a convivência, o aprofundamento dos laços entre os professores, os alunos de graduação e pós-graduação de todos os cantos e regiões do país, o que tornou o evento um estímulo a continuarmos a aprofundar os vínculos entre os sujeitos que integram o nosso cenário acadêmico.

Assim, é com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof^a Dr^a Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias

Prof. Dr. Horácio Monteschio

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

CITAÇÃO POR EDITAL EM MEIO ELETRÔNICO: ENTRE A EFICIÊNCIA PROCESSUAL E A PROTEÇÃO DE DIREITOS

CITATION BY PUBLIC NOTICE IN ELECTRONIC MEDIA: BETWEEN PROCEDURAL EFFICIENCY AND THE PROTECTION OF RIGHTS

José Luiz de Moura Faleiros Júnior ¹
Luiz Felipe de Freitas Cordeiro ²

Resumo

O processo civil, com a crescente influência das tecnologias da informação, enfrenta desafios e oportunidades significativas na implementação da citação por edital. Tradicionalmente considerada uma forma supletiva de comunicação processual, a citação editalícia tem seu campo de aplicação revisitado à luz das novas tecnologias digitais. Este estudo analisa as mudanças no paradigma da citação por edital, focando na adaptação necessária do direito processual civil diante da vastidão informacional proporcionada pela internet. As facilidades de acesso à informação, oferecidas pelo ambiente digital, ampliam as possibilidades de localização de réus, ao mesmo tempo em que levantam questões críticas sobre a proteção de dados e a privacidade. Além disso, o texto explora o impacto das novas ferramentas tecnológicas na redefinição dos critérios de esgotamento das tentativas de localização do réu, e como a cooperação processual, agora expressamente normatizada no Código de Processo Civil de 2015, pode garantir a efetividade da citação por edital em um contexto digital. Conclui-se que, embora as novas tecnologias potencializem a eficácia processual, a proteção dos direitos fundamentais deve sempre nortear sua aplicação.

Palavras-chave: Citação editalícia, Processo civil, Tecnologia da informação, Proteção de dados, Sociedade da informação

Abstract/Resumen/Résumé

Civil procedure, under the growing influence of information technologies, faces significant challenges and opportunities in the implementation of citation by public notice. Traditionally considered a supplementary form of procedural communication, citation by public notice has seen its scope revisited in light of new digital technologies. This study analyzes the shifts in the paradigm of citation by public notice, focusing on the necessary adaptation of civil procedural law given the vast informational landscape provided by the internet. The ease of access to information offered by the digital environment expands the possibilities for locating defendants, while also raising critical issues regarding data protection and privacy. Furthermore, the text explores the impact of new technological tools in redefining the criteria for exhausting attempts to locate the defendant, and how procedural cooperation, now expressly regulated in the 2015 Code of Civil Procedure, can ensure the effectiveness of

¹ Doutor em Direito Civil pela USP. Advogado. Professor da Faculdade Milton Campos.

² Mestrando em Direito pela Faculdade Milton Campos. Advogado.

citation by public notice in a digital context. The conclusion is that while new technologies enhance procedural efficiency, the protection of fundamental rights must always guide their application.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Citation by public notice, Civil procedure, Information technology, Data protection, Information society

1. INTRODUÇÃO

O direito processual civil tem sido reinventado no curso da hodierna sociedade da informação. Novos usos e possibilidades se revelam ao operador do direito que, ciente das potencialidades da Internet e de sua usabilidade para a garantia da efetividade jurisdicional, se vale de instrumentos inovadores para a boa condução do processo.

A citação por edital, método supletivo de comunicação dos atos processuais que resguarda o princípio da publicidade e o devido processo legal, sempre foi contornada por dúvidas quanto à sua efetividade, haja vista as raríssimas situações em que, realizada, atinge seu propósito instrumental. Nesse plano, reside um dos pontos fundamentais da investigação ora proposta: com o incremento do acesso à informação propiciado pela Internet, quais são os desafios e as potencialidades para a utilização da citação editalícia que ainda perduram para o processo civil?

Em face das facilidades promovidas pela vastidão informacional, hipotetiza-se que os limites de aferição do esgotamento das tentativas de localização de endereço no qual possa o réu ser citado estão sendo elásticos. Com isso, tem-se o objetivo de, revisitando aspectos centrais ao hodierno direito processual civil, discorrer acerca dessa substancial mudança de paradigma. A adaptação do processo civil às novas tecnologias e ao ambiente digital não só amplia as possibilidades de localização do réu, mas também coloca em debate a necessidade de redefinir os critérios de esgotamento das tentativas de citação, especialmente quando se considera a interconexão global e a multiplicidade de fontes de dados disponíveis na era digital.

Além disso, a evolução da citação por edital no contexto digital levanta questões éticas e jurídicas sobre a privacidade e a proteção de dados pessoais. O uso de tecnologias avançadas para rastrear o paradeiro de indivíduos pode, por um lado, aumentar a eficácia das citações, mas, por outro lado, pode também invadir a privacidade dos envolvidos. Portanto, é essencial que o direito processual civil encontre um equilíbrio entre a eficiência processual e a proteção dos direitos fundamentais, garantindo que as novas ferramentas tecnológicas sejam utilizadas de maneira justa e proporcional.

Para isso, utilizar-se-á o método dedutivo, lastreado em investigação doutrinária combinada com reflexões acerca do papel da Internet e da informação na sociedade hodierna. Ao final, procurar-se-á estabelecer os pontos de contato do tema com a problemática

investigada, apresentando-se as considerações finais. As conclusões visam não apenas a entender as novas dinâmicas processuais, mas também a propor soluções que atendam às demandas de uma sociedade cada vez mais digitalizada, onde a citação por edital, aliada às tecnologias da informação, possa ser efetiva e respeitosa dos direitos processuais e fundamentais.

2. O PROCESSO CIVIL NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A premissa fundamental do direito processual civil é a bilateralidade (COUTURE, 2003, p. 29), que conduz à necessidade de paridade, igualdade de forças e meios para a formulação de pleitos, apresentação de exceções e, de modo geral, para a defesa de interesses¹. Não há dúvidas de que ações e exceções, bem como os meios pelos quais são apresentadas no curso de um processo, sofrem influência do meio social e do avanço da técnica, sendo implementadas em medidas proporcionais ao estado da arte em que tais elementos se conjugam socialmente².

O direito à informação surge, nesse contexto, como elemento nuclear da compreensão dos desdobramentos jurídicos do princípio da publicidade processual (FLORIDI, 2011, p. 25). Suas manifestações desvelam uma série de questões processuais pertinentes, como a tutela à intimidade no que toca ao segredo de justiça ou mesmo – o que interessa particularmente aos fins deste estudo – quanto aos impactos do contraditório.

A observância do contraditório, como corolário do direito à informação, é essencial para garantir que as partes possam participar de maneira efetiva no processo. A ausência de transparência ou a desigualdade no acesso às informações pode comprometer a paridade de armas, resultando em uma violação do princípio da isonomia processual. O

¹ Anota a doutrina italiana que “(...) il contenuto necessario e sufficiente del principio del contraddittorio consisterebbe nel porre la controparte nella possibilità di contraddire. E ciò allo scopo: a) sia di assicurare l'eguaglianza delle parti nel processo: “ciascuna parte deve poter fare quello che fa l'altra per farsi ragione” (Carnelutti); b) sia di sfruttare il libero contrasto, il libero scontro tra le parti per mettere il giudice nelle migliori condizioni possibili per decidere, e realizzare in tal modo l'interesse pubblico alla giusta composizione della lite: il contraddittorio – diceva Calamandrei – “è tecnicamente il congegno psicologico meglio appropriato a garantire, specialmente nella fase di cognizione, l'esatta applicazione della legge” (PISANI, 2014, p. 193).

² Com efeito: “O preceito antigo, mil vezes repedido em textos não somente jurídicos, como também literários, aconselhava *audiatur altera pars*. Bem pensado, como veremos com amplitude mais adiante, o direito procede aqui aplicando o princípio dialético da tese, da antítese e da síntese. O litígio aparece assim denominado por uma ideia que chamamos de bilateralidade. As duas partes se encontram no litígio em pé de igualdade e esta igualdade no processo não é outra coisa senão uma manifestação do princípio de igualdade dos indivíduos perante a lei” (COUTURE, 2003, p. 29)

avanço tecnológico, ao permitir a disseminação rápida e ampla de informações, também impõe desafios adicionais, especialmente no que diz respeito ao controle e à proteção de dados sensíveis. Nesse sentido, o equilíbrio entre publicidade processual e proteção de direitos individuais, como a privacidade, se torna ainda mais crucial, demandando uma interpretação cuidadosa e contextualizada das normas processuais:

A publicidade dos atos processuais constitui projeção da garantia constitucional do *direito à informação* (Cont., art. 5º, inc. XIV) em sua específica manifestação referente ao processo. É também garantida pelo Código de Processo Civil ao impor a promoção e o resguardo da publicidade na aplicação do ordenamento jurídico (art. 8º), ao declarar que “os atos processuais são públicos” (art. 189, *caput*) e ao determinar que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade” (art. 11). Seus arts., par., e 189 trazem uma justificável ressalva à publicidade, fundada na *tutela à intimidade* (Const. art. 5º, inc. X), ao ditarem casos em que deve ser decretado o *segredo de justiça* no processo e ao estabelecerem que nesses casos o acesso aos autos e o direito de pedir certidões ficarão restritos às partes e a seus patronos.

No que diz respeito ao conhecimento pelas *partes e seus patronos* a publicidade dos atos do processo constitui apoio operacional à *efetividade do contraditório*, dado que as reações das partes são condicionadas à ciência dos atos que lhes dizem respeito (*supra*, n. 33). (DINAMARCO, 2018, p. 68-69)

Na linha do que se apresentou até aqui, cumpre salientar que o direito processual, na sociedade da informação, impõe uma nova maneira de se realizar a investigação factual a partir do uso de aparatos tecnológicos, que não mais envolve apenas as regras tradicionais de descoberta, sem, no entanto, afastar os demais meios. Nesse contexto, a leitura que se deve fazer é a de uma verdadeira ressignificação do direito processual civil nesse novo estágio da sociedade humana.

Com efeito, a presença da Internet nesse panorama muda sensivelmente a forma como se cogita o direito processual. A suposta ausência de fronteiras implica considerar um aumento da importância do processo transnacional, que é consequência do fenômeno globalizatório e que ultrapassa os limites de um único ordenamento jurídico.

Trata-se, é bem verdade, de um enorme desafio jurisdicional, que não se reduz apenas às dificuldades de imposição dos regramentos materiais de um ou outro sistema — o que já se enfrenta pelas regras do direito internacional privado —, tampouco se limita à cogitação da utilização de meios alternativos para a solução de controvérsias a nível internacional. O verdadeiro desafio reside em uma utilização profícua de mecanismos que permitam até mesmo o exercício de pretensões perante partes *ex adversae* situadas em outras partes do globo.

Ademais, a ampliação das possibilidades tecnológicas também impõe uma reflexão sobre a adequação dos instrumentos processuais tradicionais às novas realidades. O uso de tecnologias como a inteligência artificial, big data e blockchain no contexto processual sugere uma reavaliação das práticas jurídicas atuais, potencializando a capacidade de investigação, análise e decisão judicial. Esses novos recursos podem não só ampliar o alcance das tentativas de localização de réus, como também oferecer ferramentas mais eficazes para a coleta de provas e a tramitação de processos, promovendo maior celeridade e eficiência.

Com tais considerações, chega-se ao problema investigado neste breve estudo: como a Internet pode modificar as possibilidades e o contexto de aferição da suficiência das tentativas de localização do réu em um processo civil, diante da ampliação do acesso informacional e da vasta quantidade de dados disponíveis no plano virtual? Esta questão ganha relevância em um cenário onde o dinamismo e a complexidade das relações jurídicas demandam soluções inovadoras e adaptadas à era digital, desafiando o direito processual a se reinventar para garantir a efetividade e a justiça na aplicação da lei.

3. A CITAÇÃO EDITALÍCIA NA “ALDEIA GLOBAL”

A expressão “aldeia global” foi cunhada por Marshall McLuhan e Quentin Fiore (1971) para simbolizar o contexto da sociedade do século XXI, marcada pela presença das Tecnologias da Informação e Comunicação. Em termos simples, pode-se afirmar que a presença dessas novas tecnologias proporciona maior acesso à informação e, conseqüentemente, facilita a descoberta de informações sobre o paradeiro de um indivíduo, à medida que a ‘virtualização’ favorece cada vez mais a formação de identidades digitais (HILLIS, 1999, p. 164).

Essa transformação traz como consequência uma mudança nas expectativas que o cidadão médio teria em relação à obtenção de detalhes sobre o local de residência de uma pessoa específica. Se antes era difícil contar com a possibilidade de obter dados fidedignos para além das bases públicas (como o cadastro eleitoral, as informações fiscais ou mesmo os cadastros de devedores), hoje essa dificuldade foi superada e o problema se dinamizou. Existe uma vasta quantidade de bancos de dados disponíveis publicamente – até mesmo as redes sociais são utilizadas como repositórios identitários! –, o que torna mais fácil a localização de uma pessoa.

Além disso, essa mudança na forma como acessamos informações pessoais tem implicações significativas para questões de privacidade e segurança. A facilidade com que se pode localizar alguém por meio de sua presença digital levanta preocupações sobre o uso indevido desses dados, seja por indivíduos mal-intencionados ou por empresas que exploram tais informações para fins comerciais. A ‘aldeia global’ de McLuhan, portanto, não apenas conecta as pessoas, mas também as expõe a novos riscos, exigindo uma reflexão sobre os limites da privacidade no ambiente digital.

Por outro lado, essa ampla disponibilidade de dados também pode ser vista como uma ferramenta poderosa para a democratização da informação. O acesso a informações que antes eram restritas ou difíceis de obter pode empoderar indivíduos, permitindo-lhes tomar decisões mais informadas e exercer maior controle sobre suas vidas. No entanto, essa democratização deve ser acompanhada por um debate ético sobre como esses dados são coletados, armazenados e utilizados, garantindo que os benefícios da tecnologia não venham à custa da violação dos direitos individuais.

Nos dizeres do artigo 238 do Código de Processo Civil, “citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.” Trata-se, pois, de elemento fundamental à validade do processo.³ Com isso, a relevância de se localizar o paradeiro da parte que será citada é imensa e recai, naturalmente, sobre a parte autora, que deverá trazer todos os dados de qualificação na petição inicial. Conforme o artigo 319 do CPC, além do nome, estado civil, profissão e domicílio, passaram a ser exigidas, com o advento do CPC de 2015, informações como o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), a existência de união estável, bem como o endereço eletrônico (e-mail) de ambos (MONTENEGRO FILHO, 2015, p. 14-16). A exigência dessas informações adicionais visa não apenas a facilitar a citação da parte ré, mas também a promover a celeridade e a eficiência do processo judicial, reduzindo as possibilidades de nulidade por vícios na citação.

Com a modernização das comunicações, a inclusão do endereço eletrônico como requisito essencial demonstra a adaptação do sistema jurídico à era digital, buscando garantir que a parte citada tenha pleno conhecimento da ação movida contra si, mesmo que não seja encontrada em seu domicílio físico. Isso também contribui para a efetividade do princípio do

³ “Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido”.

contraditório e da ampla defesa, uma vez que assegura que a parte ré seja devidamente informada e possa exercer seu direito de resposta de forma adequada.

Dessa maneira, a responsabilidade da parte autora em fornecer esses dados completos e precisos na petição inicial é crucial para o bom andamento do processo, evitando atrasos e possíveis complicações que possam comprometer a validade dos atos processuais. Portanto, a atenção a esses detalhes, muitas vezes considerados meramente formais, tem grande impacto na eficiência e na justiça do procedimento, refletindo diretamente na obtenção de uma solução rápida e justa para o litígio.

Ocorre que, nem sempre, o autor disporá desses dados, hipótese em que poderá solicitar ao juiz diligências específicas para que se tente apurar o paradeiro do réu e para viabilizar o prosseguimento do trâmite processual:

Art. 319. (...)

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

A citação por edital, nesse contexto, pode ser conceituada como uma medida excepcional de ciência quanto à existência do processo. Tem cabimento restrito a três hipóteses, elencadas no artigo 256 do Código de Processo Civil: (i) quando desconhecido ou incerto o citando; (ii) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; (iii) nos casos expressos em lei:

A citação por edital pode ser essencial ou acidental. Sendo essencial, não há que se cogitar em outras formas de citação (é o que ocorre, por exemplo, na ação de usucapião de terras particulares e na ação de recuperação ou substituição de título ao portador, art. 259, I e II, CPC). Se acidental, só se legitima se esgotados todos os meios possíveis para localização do demandado sem êxito (STJ, 1ª Turma, REsp 837.050/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 17.08.2006, DJ 18.09.2006, p. 289). Cabe citação por edital quando desconhecido ou incerto o réu, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que esse se encontra e nos demais casos expressos em lei (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 359).

Nota-se que o instituto tem seu campo de aplicação limitado a hipóteses bem descritas na lei. Inclusive, os parágrafos do artigo 256 ainda cuidam de estabelecer conceitos claros para as hipóteses listadas nos incisos do *caput*:

Art. 256. (...)

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Há percalços a se considerar e a citação editalícia definitivamente não é um instituto novo. Desde o vetusto Código (MOREIRA, 2012, p. 28-30), sua utilização traz problemas quando não se sabe o endereço do réu (CPC-1973, art. 231, II; CPC-2015, art. 256, II). Tem-se o dispêndio de tempo e o gasto de dinheiro; incidentes processuais decorrentes, por exemplo, da necessidade de que seja nomeado curador especial em caso de revelia (CPC-1973, art. 9º, II; CPC-2015, art. 72, II); impossibilidade de o silêncio do réu gerar presunção de veracidade das alegações fáticas (CPC-1973, art. 302, parágrafo único; CPC-2015, art. 341, parágrafo único).

Por essas razões, a citação por edital somente deverá ser requerida se não houver outro caminho possível para localização do réu. Trata-se da *ultima ratio* em matéria de comunicação dos atos processuais. E, mesmo que seja possível contar com a realização de diligências judiciais para que se tente encontrar o endereço do réu, ainda é do autor o ônus específico, sendo certo que até mesmo a individualização de determinada diligência deverá ser por ele fundamentada nos autos.⁴ A citação por edital, porém, somente poderá ocorrer depois de esgotadas todas as tentativas de localização do réu, inclusive por meio de diligências, sob pena de nulidade.⁵

Há inúmeras bases de dados que podem ser consultadas na realização de diligências especificamente voltadas à localização do réu. Dentre todas elas, algumas são comumente utilizadas para a investigação criminal, e, embora sejam bases públicas, o acesso

⁴ Com efeito: “Por sua vez, esses atos se registram em documentos emanados das partes, dos juízes e de seus auxiliares. Daí surgem as circunstâncias de que o processo é, indistintamente, o conjunto de atos e o expediente (*dossier*) no qual esses atos ficam registrados. Os documentos do processo *representam*, vale dizer, apresentam de novo, a vontade jurídica processual” (COUTURE, 2003, p. 43)

⁵ A esse respeito, aduz a doutrina: “Tendo em conta a necessidade de colaboração judicial (art. 6º, CPC), o novo Código refere que o juiz tem o dever de auxiliar o autor na localização do réu, inclusive oficiando aos órgãos públicos e às concessionárias de serviços públicos (art. 256, §3º, CPC). Até que isso ocorra não se pode considerar o réu em local ignorado ou incerto. Citação por edital realizada sem precedida de semelhante providência é nula” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 360)

do cidadão pode ser restrito, embora sua consulta, no processo civil, possa se dar a partir de diligência judicial:

a) *Junta Comercial*. Trata-se de base de dados importantíssima para que se possa identificar endereços residenciais de sócios ou mesmo as sedes de pessoas jurídicas cujos atos constitutivos estejam devidamente arquivados.

b) *INFOSEG*. Trata-se de rede que integra os bancos de dados das secretarias de segurança pública de todos os Estados e do Distrito Federal, contemplando termos circunstanciados e mandados de prisão, além do sistema de controle de processos do Superior Tribunal de Justiça, do sistema de CPF e CNPJ da Receita Federal, do Registro Nacional de Carteira de Habilitação - RENACH, do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas do Exército Brasileiro - SIGMA, do Sistema Nacional de Armas da Polícia Federal - SINARM e do Sistema Nacional de Informações Criminais da Polícia Federal - SINIC.

c) *SERPRO*. O Serviço Federal de Processamento de Dados é uma rede que abrange todos os dados do Cadastro de Pessoas Físicas, inclusive de inativos e suspensos, contemplando o nome do titular, o nome da mãe, a data de nascimento, o endereço, o telefone, o número do título de eleitor, a naturalidade e eventual data de óbito. Igualmente, contempla os dados do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, agregando nome empresarial, nome fantasia, data de abertura, situação, endereço, telefone, quadro societário, movimentações, filiais e incorporações.

d) *INFOPEN*. Trata-se de software utilizado para a coleta de dados do Sistema Penitenciário Nacional e voltado à integração dos órgãos de administração penitenciária, sendo utilizado especialmente para processos criminais a fim de se evitar nulidades (Súmula 351, STF⁶).

Há, ademais, forte tendência de ampliação da integração de bases de dados, especialmente a nível federal, pela União. O Decreto nº 10.046, de 07 de outubro de 2019, que estabelece o programa de governança de dados do Poder Público no âmbito federal, define diversos preceitos para o compartilhamento de dados⁷, categorizando níveis de

⁶ Súmula 351, STF: “É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação em que o juiz exerce a sua jurisdição.

⁷ “Art. 4º O compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º é categorizado em três níveis, de acordo com sua confidencialidade: I - compartilhamento amplo, quando se tratar de dados públicos que não estão sujeitos a nenhuma restrição de acesso, cuja divulgação deve ser pública e garantida a qualquer interessado, na forma da legislação; II - compartilhamento restrito, quando se tratar de dados protegidos por sigilo, nos termos da legislação, com concessão de acesso a todos os órgãos e entidades de que trata o art. 1º para a execução de políticas públicas, cujo mecanismo de compartilhamento e regras sejam simplificados e estabelecidos pelo Comitê Central de Governança de Dados; e III - compartilhamento específico, quando se tratar de dados protegidos por sigilo, nos termos da legislação, com concessão de acesso a órgãos e entidades específicos, nas hipóteses e para os fins previstos em lei, cujo compartilhamento e regras sejam definidos pelo gestor de dados. § 1º A categorização do nível de compartilhamento será feita pelo gestor de dados, com base na legislação. § 2º A categorização do nível de compartilhamento será detalhada de forma a tornar clara a situação de cada item de informação. § 3º A categorização do nível de compartilhamento como restrito ou específico será publicada pelo respectivo gestor de dados no prazo de noventa dias, contado da data de publicação das regras de compartilhamento de que trata o art. 31. § 4º A categorização do nível de compartilhamento como restrito e

confidencialidade voltados à garantia de intimidade dos cidadãos. Por sua vez, o Decreto nº 10.047, que dispõe sobre a governança do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e institui o programa Observatório de Previdência e Informações. Com maior foco em dados relacionados à Previdência, o foco deste segundo decreto se alinha aos propósitos da governança estabelecida, em linhas mais amplas, no primeiro.

Os dois decretos são desdobramentos do disposto no artigo 50 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e refletem nova dimensão para o controle da informação, que passa a exercer função preventiva, lastreada na governança.

Dessa forma, anota-se que a presença da tecnologia pode alterar sobremaneira o modo como se realiza eventuais diligências de localização do réu. Há, a despeito disso, inúmeras possibilidades disponíveis na própria Internet superficial, sendo acessíveis por qualquer indivíduo, a exemplo das seguintes: (i) *Google* (www.google.com.br), o mais conhecido *website* de busca da Internet, pode ser utilizado não apenas para a busca nominal, mas também por eventual alcunha ou outros dados identificadores do indivíduo, além de oferecer alertas de buscas reiteradas e automáticas; (ii) *All the Web* (www.alltheweb.com) e *Alta Vista* (www.altavista.com), que são semelhantes ao Google, mas mantidos pela concorrente Oath/Yahoo; (iii) *Wikiworldbook* (www.wikiworldbook.com), que agrega diversas redes sociais a partir de nome e sobrenome; (iv) *Cadastro Nacional de Advogados* (cna.oab.org.br), que é mantido pela Ordem dos Advogados do Brasil e agrega dados cadastrais (inclusive endereços profissionais) de advogados de todas as subseções do país.

Ainda, não se pode deixar de mencionar as redes e mídias sociais, como *Facebook*, *TikTok*, *Instagram*, *LinkedIn* e websites de controle de dados como o *Registro.br* (www.registro.br), que cataloga os titulares de nomes de domínio na Internet ou mesmo plataformas como a *IP Address* (www.ip-address.com/whois), que traz detalhes sobre um número de Protocolo de Internet, facilitando a identificação de seu titular, ou o *Who Where*

específico especificará o conjunto de bases de dados por ele administrado com restrições de acesso e as respectivas motivações. § 5º A categorização do nível de compartilhamento, na hipótese de ainda não ter sido feita, será realizada pelo gestor de dados quando responder a solicitação de permissão de acesso ao dado. § 6º A categorização do nível de compartilhamento será revista a cada cinco anos, contados da data de publicação deste Decreto ou sempre que identificadas alterações nas diretrizes que ensejaram a sua categorização. § 7º Os órgãos e entidades de que trata o art. 1º priorizarão a categoria de compartilhamento de dados de maior abertura, em compatibilidade com as diretrizes de acesso a informação previstas na legislação”.

(www.whowhere.com), que oferece vasto banco de dados onde é possível, com base em critérios simples tais como o nome e a cidade, obter informações sobre a pessoa procurada.

Tendo em vista a cooperação processual trazida pelo artigo 6º do Código de Processo Civil de 2015, outras possibilidades de obtenção de informações são os sistemas utilizados pelo próprio Judiciário, como SISBAJUD, RENAJUD, Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS, SPC e Serasa, Secretarias de Fazenda e Cartórios. Esses mecanismos permitem que o Judiciário acesse dados financeiros, bens móveis, e outras informações relevantes de maneira mais eficiente e precisa, facilitando o cumprimento das decisões judiciais e a execução de ordens de penhora, por exemplo.

No entanto, é importante notar que a onerosidade excessiva pode inviabilizar o trâmite do processo ou até mesmo tornar impossível a diligência. Essa preocupação é especialmente relevante em situações em que a complexidade ou a quantidade de informações necessárias para o prosseguimento da ação exigem um esforço desproporcional das partes ou do próprio Judiciário. Nessas circunstâncias, a aplicação do artigo 319, § 3º, do CPC de 2015, que determina que "[a] petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça", se torna fundamental para garantir que o processo possa avançar sem causar prejuízos indevidos às partes envolvidas.

Além disso, o princípio da razoabilidade deve sempre guiar a aplicação dessas ferramentas processuais. O Judiciário, ao utilizar mecanismos como o SISBAJUD ou RENAJUD, deve balancear a necessidade de eficiência com o cuidado de não impor às partes encargos que possam inviabilizar seu direito de acesso à justiça. Isso inclui a consideração de alternativas menos onerosas ou a aplicação de medidas que minimizem o impacto financeiro e operacional sobre as partes, assegurando que o processo judicial seja um instrumento de realização de justiça, e não um fardo excessivo para aqueles que dele necessitam.

4. DESAFIOS E POTENCIALIDADES PARA A CITAÇÃO EDITALÍCIA

Exatamente por ser tão ampliado o acesso à informação no século XXI, e, tendo a cooperação processual emergido expressamente ao patamar normativo inaugurado pelo

Código de Processo Civil de 2015, no Brasil, não se pode deixar de considerar o papel relevante que exercem todos os atores processuais para a busca da efetividade da jurisdição.

Somente com o esgotamento de todas as tentativas de localização do réu é que se abre a possibilidade da citação editalícia e, como decorrência disso, toda a devida diligência empreendida na busca por informações sobre o paradeiro do réu deverá advir do empenho na pesquisa e na solicitação de diligências judiciais que permitam a obtenção de detalhes e esclarecimentos adequados à continuidade da marcha processual.

Somente com o bom uso das técnicas, em conjugação às potencialidades oferecidas pelas novas tecnologias, é que se poderá cogitar de um processo civil efetivo. O que não se objurga, contudo, é a possibilidade de absoluta suplantação dos mecanismos tradicionais de realização da atividade procedimental.

Veja-se o exemplo norte-americano, onde se admite a citação editalícia digital já é admitida (KLONOFF; HERRMANN; HARRISON, 2008) como único meio de cientificação nas ações coletivas (*class actions*), com o abandono da tradicional publicação em jornais.⁸ O que se tem é, por evidência, uma amplitude das possibilidades de realização da atividade processual pela utilização da tecnologia, com viés mais pragmático e voltado às vantagens que tal prática propicia.

No Brasil, os requisitos da citação editalícia constam do artigo 257 do CPC:

Art. 257. São requisitos da citação por edital:

I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;

II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;

III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;

IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.

⁸ O tema é tratado, por exemplo, no precedente *Mirfasihi v. Fleet Mortg. Corp.*, 356 F.3d 781, 786 (2004), no qual se assentou o seguinte: “[I]n this age of electronic communications, newspaper notice alone is not always an adequate alternative to individual notice.” O entendimento contrasta, por exemplo, com o que foi exarado em *Hecht v. United Collection Bureau, Inc.*, 691 F.3d 218 (2d Cir. 2012), no qual se entendeu que uma mera publicação em revista de grande circulação (*USA Today*) não bastaria para a ampla comunicação de potenciais interessados, se impondo, também, a veiculação do edital pela Internet. Para maiores informações sobre o tema, consulte-se: FRIEDENTHAL; MILLER; SEXTON; HERSHKOFF, 2013, p. 862-865.

De forma semelhante à tendência visualizada nos Estados Unidos da América, note-se o que apresenta o inciso II do dispositivo brasileiro, que demanda a publicização do edital, pela Internet, em dois locais: no sítio do respectivo tribunal e na plataforma específica do Conselho Nacional de Justiça. Por sua vez, o parágrafo único admite, em situações excepcionais, a publicação em jornal local de ampla circulação ou por outros meios (o que contempla a publicação em revistas), a depender de determinação judicial.

Note-se, ademais, que o inciso I demanda afirmação do autor quanto ao preenchimento dos requisitos para a citação por edital, o que lhe impõe o múnus de proceder com boa-fé na realização da declaração, sob pena de incorrer em sancionamento.⁹

Outra situação é a da imposição de deveres de ampliação da pesquisa e da coleta de dados para localização do devedor, condição inexorável, no Brasil, para a realização da citação editalícia. Isso porque, na medida em que se passar a exigir do autor que realize ampla pesquisa de dados de localização do devedor, ainda que em bases públicas de consulta, como os provedores de busca ou as redes sociais, diversas distorções poderão ocorrer, o que traz à tona os desafios desse novo paradigma.

Veja-se a questão da intimidade: nem toda informação que é gerada pelo usuário na Internet, a exemplo dos conteúdos difundidos em certos servidores ou redes está isenta de proteção legal. Ainda que se cogite de uma faculdade pela publicização informacional, a construção do *Big Data* implica, por si mesma, riscos à privacidade e à intimidade. Isso não pode ser desconsiderado em qualquer análise relativa a dados, uma vez que a proteção de dados – direito fundamental que é – representa a principal razão para que se tenha editado, no Brasil, uma Lei Geral de Proteção de Dados.

Isto não descaracteriza, por outro lado, o dever processual que se apresentou alhures, condizendo, em verdade, com alguns dos aspectos centrais para o controle da exigência apresentada, cuja leitura, como se viu, deve ser realizada à luz da cooperação processual descrita no artigo 6º do CPC.

⁹ Comenta a doutrina pátria: “Se a parte requer a citação por edital alegando dolosamente os requisitos do art. 256, I e II, CPC, pode sofrer sanção civil correspondente à multa de 5 (cinco) vezes o salário mínimo, sendo beneficiário dessa o citando. A aplicação dessa multa é *incidenter litis*. Pode ainda sofrer sanção penal (arts. 299 e 347, CP). Essas sanções não se aplicam se o demandante apenas erra nas suas afirmações em juízo a respeito dos incisos I e I do art. 256, CPC. A citação por edital realizada com base em alegações falsas é nula” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 361)

Com a ascensão do fenômeno globalizatório, ademais, mister fazer breve registro da importância da cooperação internacional no tocante ao cumprimento de atos comunicacionais, conforme determina a Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, firmado na Haia, em 15 de novembro de 1965.

Referido documento foi incorporado ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 9.734, de 20 de março de 2019, que prevê, no artigo 2º, que “cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central que assumirá o encargo de receber as solicitações de citação, intimação ou notificação provenientes de outros Estados Contratantes (...)”

Trata-se de medida que se coaduna com a cartilha de princípios e regras para o processo civil transnacional (AMERICAN LAW INSTITUTE/UNIDROIT, 2006), trazendo à tona novas perspectivas para o entrelaçamento do direito processual civil entre os países signatários e contribuindo para uma aproximação necessária e desejada a fim de que se reflita, a nível processual, as periclitâncias e os desafios propulsionados pela Internet e que reclamam tratamento jurídico específico.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo que se apurou nessas brevíssimas linhas, não há dúvidas de que o advento da chamada sociedade da informação impôs mudanças jurídicas também no campo do direito processual. À medida que a Internet passou a ocupar um lugar de destaque para a realização de atividades humanas, certos atos processuais foram reestruturados e passaram a ocupar um *locus* diferenciado no contexto da jurisdição. Com a citação por edital, um clássico modal de comunicação supletiva da existência do processo, não foi diferente.

Observa-se que, mais do que servir à publicização de editais, algo que já se tornou comum e até mesmo regra em diversos ordenamentos, a Internet mudou a maneira como se encara um requisito fático essencial à sua viabilização: o esgotamento de diligências na localização do réu. Sendo inegável que diversos bancos de dados estão disponíveis publicamente e podem ser consultados por qualquer cidadão, novos horizontes se abriram, e as possibilidades de rastreamento de informações de pessoas se ampliaram. Porém, nem todos os instrumentos de cognição informacional são completos, absolutamente compreensíveis e fidedignos, de modo que a abundância de dados – que se convencionou chamar de Big Data –

acarretou a edição de marcos regulatórios especificamente voltados à proteção de dados pessoais, como é o caso da LGPD brasileira. Dessa forma, além dos desafios inerentes à proteção da intimidade e à privacidade no acesso indistinto a dados de pessoas na Internet, surge uma preocupação com a higidez dessas consultas, que são contextualizadas pela inescapável governança de dados.

O processo civil brasileiro, seguindo a tendência mundial, passa a demandar cooperação entre seus diversos atores, o que modifica sensivelmente a maneira como se realiza a atividade processual. A Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, firmada na Haia em 1965, e à qual o Brasil somente aderiu em 2019, revela a urgência desse tema, além de outros, para a superação dos desafios desvelados pela sociedade da informação. A adesão tardia do Brasil a esse instrumento internacional reforça a necessidade de adequar a prática processual à realidade global, onde a citação por meios eletrônicos e a cooperação jurídica internacional se tornam cada vez mais relevantes.

Ademais, a evolução do direito processual civil deve acompanhar as inovações tecnológicas e sociais, assegurando que o acesso à justiça seja eficaz e que os direitos dos indivíduos sejam respeitados. A utilização de novas tecnologias, como inteligência artificial e sistemas de busca avançados, pode potencializar a celeridade e a efetividade processual. No entanto, é fundamental que essas ferramentas sejam implementadas com responsabilidade, garantindo que a segurança jurídica, premissa essencial para a solidificação do ordenamento jurídico, não seja comprometida. Portanto, o direito processual deve continuar a evoluir, incorporando essas inovações de maneira a equilibrar eficiência e proteção aos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALMAGUER, Alejandro E.; BAGGOTT III, Roland W. Shaping new legal frontiers: dispute resolution for the Internet. **Ohio State Journal on Dispute Resolution**, Columbus, v. 13, n. 2, p. 711-748, 1998.

AMERICAN LAW INSTITUTE/UNIDROIT. **Principles and rules of transnational civil procedures**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL. Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019. **Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10046.htm. Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL. Decreto nº 10.047, de 9 de outubro de 2019. **Dispõe sobre a governança do Cadastro Nacional de Informações Sociais e institui o programa Observatório de Previdência e Informações, no âmbito do Cadastro Nacional de Informações Sociais**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10047.htm. Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 1 set. 2024.

CADIET, Loïc. Sources and destiny of French civil procedure in a globalized world. *In*: PICKER, Colin B.; SEIDMAN, Guy I. (ed). **The dynamism of civil procedure: global trends and developments**. Cham: Springer, 2016.

COUTURE, Eduardo J. **Introdução ao estudo do processo civil**. Tradução de Hiltomar Martins de Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2003.

DeNARDIS, Laura; RAYMOND, Mark. The Internet of Things as a global policy frontier. **University of California Davis Law Journal**, Davis, v. 51, p. 475-497, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

FLORIDI, Luciano. **The philosophy of information**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

FRIEDENTHAL, Jack H.; MILLER, Arthur R.; SEXTON, John E.; HERSHKOFF, Helen. **Civil procedure: cases and materials**. 11. ed. Eagan/Rochester: West Publishing, 2013.

HILLIS, Ken. **Digital sensations: space, identity, and embodiment**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1999.

KLONOFF, Robert H.; HERRMANN, Mark; HARRISON, Brad. Making class actions work: the untapped potential of the internet. **University of Pittsburgh Law Review**, Pittsburgh, v. 69, Research Paper n. 2009-3, p. 727-770, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

McLUHAN, H. Marshall; FIORE, Quentin. **Guerra e paz na aldeia global**. Tradução de Ivan Pedro de Martins. Rio de Janeiro: Record, 1971.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil**: modificações substanciais. São Paulo: Atlas, 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**: exposição sistemática do procedimento. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PISANI, Andrea Proto. **Lezioni di diritto processuale civile**. 6. ed. Nápoles: Jovene, 2014.

STEIN, Allan R. Frontiers of jurisdiction: from isolation to connectedness. **University of Chicago Legal Forum**, Chicago, v. 2001, n. 1, article 11, p. 373- 406, 2001.

YEAZELL, Stephen C.; SCHWARTZ, Joanna C. **Civil procedure**. 9. ed. Nova York: Wolters Kluwer, 2016.